



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PARANÁ.

AUTOS Nº 678/2023

OFÍCIO DCO Nº 050/2023

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

- **PRIMEIRO DENUNCIADO:** A entidade de prática desportiva **AZURIZ FC**.

- **SEGUNDO DENUNCIADO:** O Sr. **BRUNO CAGNINI RODRIGUES**, atleta da entidade de prática desportiva CIANORTE FC, inscrito no BID sob o nº **716.696**.

I) DOS FATOS

Extrai-se do relatório do Delegado do Jogo, que a Entidade de Prática Desportiva AZURIZ FC, pagou a taxa de arbitragem somente após o final da partida.



Desta feita, a entidade de prática desportiva supramencionada não cumpriu com suas obrigações financeiras no referido Campeonato.

Por sua vez, o árbitro da partida, Sr. FERNANDO DREHER, aduz na súmula da partida que o Sr. **BRUNO CAGNINI RODRIGUES**, atleta da entidade de prática desportiva **CIANORTE FC**, inscrito no BID sob o nº **716.696**, foi expulso na forma direta aos 52 minutos do 2º tempo, por; "*reclamação acintosa, não concordando com as decisões da arbitragem*".

Inobstante o relato do árbitro do jogo constante na súmula da partida, qual seja a conduta do atleta da entidade de prática desportiva CIANORTE FC, Sr. JOÃO VITOR FLORES DA SILVEIRA, inscrito no BID nº 620.754, foi excluído da partida aos 40 minutos, segundo tempo por dupla advertência.

Desta maneira, a Douta Procuradoria entende pela desnecessidade de denunciá-lo, uma vez que a conduta apresentada durante o jogo foi punida pelo árbitro da partida, que possui a autoridade durante o jogo para decidir sobre a gravidade da conduta dos indivíduos envolvidos no espetáculo.

II) DA INFRAÇÃO

O pagamento de taxa de arbitragem após o final da partida, que ocorreu em desconformidade do compromisso assumido pela entidade de prática desportiva AZURIZ, por ser o clube mandante do jogo, conforme determina o artigo 24, do Regulamento Específico da Competição:

*Artigo 24 - **O pagamento dos valores de taxas e deslocamentos, tratados na reunião do conselho arbitral da competição, deve ser efetuado pelo CLUBE mandante, até o fim do jogo.** ao Delegado da FPF designado para a partida, sob pena de: **(sem grifos no original)***



I - imediata suspensão da escalação de árbitros e demais membros do quadro móvel da FPF para as próximas partidas cujo mando de campo seja do CLUBE devedor, até o cumprimento da obrigação;

II - encaminhamento da informação através das documentações do jogo (súmula e RDJ) ao Tribunal de Justiça Desportiva, diante do disposto no art. 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Desta maneira, entende-se que a afronta praticada pela Entidade de Prática Desportiva está tipificada no artigo 191, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

*Artigo 191 - **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento:*

I - (...);

II - (...);

***III - de regulamento**, geral ou **especial**, de competição.*

Outrossim, os fatos narrados na presente denúncia, torna evidente a conduta antidesportiva do atleta do Sr. **BRUNO CAGNINI RODRIGUES**, atleta da entidade de prática desportiva **CIANORTE FC**, inscrito no **BID** sob o nº **716.696**, que reclamou acintosamente da equipe de arbitragem e, com isto incorreu no artigo 258, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:



Artigo 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

(...);

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Portanto, não merece melhor sorte o DENUNCIADO que ser julgado nos termos do Código Brasileiro de Justiça desportiva.

III) DOS PEDIDOS

Ex positis, é a presente para requerer:

- (i) o recebimento da denúncia, com designação de relator e data para a sessão de instrução e julgamento;
- (ii) a citação dos denunciados, nos seguintes termos;



a) PRIMEIRO DENUNCIADO: AZURIZ FC, devido a desconformidade do pagamento da taxa de arbitragem no prazo estipulado pelo REC, o que **afronta o que preceitua o artigo 24, do Regulamento Específico da Competição e o inciso III, do artigo 191, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

b) SEGUNDO DENUNCIADO: O Sr. **BRUNO CAGNINI RODRIGUES**, atleta da entidade de prática desportiva CIANORTE FC, inscrito no BID sob o nº **716.696**, que reclamou acintosamente da equipe de arbitragem e, **com isto incorreu no artigo 258, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

- (iii) a produção de provas, especialmente a documental, a testemunhal e a cinematográfica;
- (iv) a certificação dos antecedentes desportivos dos denunciados;
- (v) a procedência das denúncias a fim de que os denunciados sejam condenados às penas dos artigos acima declinados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 09 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES
Procurador do TJD/PR